

Data de aprovação: 11/12/2023

## **A DESASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SEUS PREJUÍZOS**

ELLEN TARSSIA LOPES GOMES<sup>1</sup>

ANDRÉA DE ANDRADE FERNANDES<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Pode-se dizer que a Justiça do Trabalho e o Processo do Trabalho passaram por um processo de evolução ao longo do tempo, afastando-se do seu modelo inicial simplificado e tornando-se progressivamente mais complexo. Essa complexidade foi acentuada recentemente com a implementação da reforma trabalhista, que ocorreu por meio da Lei 13.467/2017. No entanto, ao compararmos essa evolução com o desenvolvimento das ferramentas de assistência jurídica gratuita no Brasil, como o papel das Defensorias Públicas em alguns setores do poder judiciário, notamos uma lacuna significativa quando se trata da Justiça do Trabalho. Nesse contexto, não há uma atuação efetiva da Defensoria Pública, nem mesmo para questões simples de consulta jurídica. Como resultado, os trabalhadores muitas vezes se veem obrigados a utilizar o “jus postulandi”, recorrer aos serviços jurídicos oferecidos por sindicatos ou contratar advogados particulares. Isso acarreta prejuízos substanciais na busca pelo ressarcimento integral das violações de direito sofridas pelos trabalhadores mais vulneráveis. Este artigo tem como finalidade analisar a necessidade premente da implantação da Defensoria Pública no âmbito da Justiça do Trabalho e os possíveis prejuízos decorrentes da falta de assistência adequada ao trabalhador. A metodologia utilizada envolveu a revisão bibliográfica dos temas abordados, concluindo-se que é crucial reverter a situação atual por meio de ampliação da atuação da Defensoria Pública, além de aplicar a teoria do Código Civil da reparação integral do dano de forma subsidiária para garantir que os direitos dos trabalhadores sejam adequadamente protegidos e ressarcidos.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Justiça do Trabalho. Defensoria Pública.  
Assistência jurídica gratuita.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN.  
ellen2001lopes@gmail.com

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN.

# A DESASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SEUS PREJUÍZOS

## ABSTRACT

It can be said that the Labor Court and the Labor Process have undergone a process of evolution over time, moving away from their initial simplified model and becoming progressively more complex. This complexity was accentuated recently with the implementation of labor reform, which occurred through Law 13,467/2017. However, when comparing this evolution with the development of free legal assistance tools in Brazil, such as the role of Public Defenders in some sectors of the judiciary, we notice a significant gap when it comes to Labor Justice. In this context, there is no effective action by the Public Defender's Office, not even for simple legal consultation issues. As a result, workers are often forced to use “jus postulandi”, resort to legal services offered by unions or hire private lawyers. This causes substantial losses in the search for full compensation for violations of rights suffered by the most vulnerable workers. This article aims to analyze the pressing need for the implementation of the Public Defender's Office within the scope of the Labor Court and the possible losses resulting from the lack of adequate assistance to workers. The methodology used involved a bibliographical review of the topics covered, concluding that it is crucial to reverse the current situation by expanding the role of the Public Defender's Office, in addition to applying the Civil Code's theory of full reparation of damage in a subsidiary way to ensure that workers' rights are adequately protected and compensated.

**Keywords:** Labor Law. Work Justice. Public Defender's Office. Legal aid

## 1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública desempenha um papel crucial em auxiliar os mais vulneráveis, pois representa uma das ferramentas mais empregadas para facilitar o acesso à justiça. Um número significativo de pessoas não possui recursos para contratar um advogado e, portanto, necessitam de representação ou de orientação jurídica perante o sistema judiciário, seja como autores de processos, réus ou simplesmente em busca de aconselhamento legal. Sendo assim, a atuação da Defensoria Pública promove mais cidadania ao povo.

A problemática abordada neste trabalho, entretanto, é a ausência da atuação da Defensoria Pública na esfera da Justiça do Trabalho, uma responsabilidade que deveria recair sobre a Defensoria Pública da União. Essa questão se torna ainda mais crítica com as mudanças introduzidas pela Lei 13.467/2017, essas modificações têm o potencial de causar sérios prejuízos aos indivíduos que estão desassistidos legalmente, como será discutido posteriormente.

Essa reflexão é fundamental para reduzir a quantidade de pessoas que desistem de buscar seus direitos devido à dificuldade em encontrar um profissional especializado, bem como reduzir a procura de outras formas de assistência que não oferecem a qualidade necessária.

Conforme estabelecido pela Constituição, o Estado tem a obrigação de fornecer assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que não têm recursos suficientes. Esse compromisso não é recente, tendo raízes até antes da Constituição de 1988. O caminho para ampliar o acesso à justiça tem sido trilhado tanto no Brasil quanto em outros lugares do mundo ao longo de muitos anos.

Ao longo dos capítulos serão abordados os conceitos de acesso à justiça, juntamente com a perspectiva da doutrina clássica dos autores estrangeiros que foram pioneiros em identificar as dificuldades relacionadas ao acesso à justiça para todos. Também serão discutidos os conceitos gerais da assistência jurídica gratuita, sua evolução histórica e a criação da Defensoria Pública. Além disso, descreveremos a competência específica da Justiça do Trabalho e a falta da Defensoria Pública em seu contexto, debatendo sobre o Jus Postulandi e a assistência jurídica prestada pelos sindicatos. Por fim, examinaremos por que o dever da assistência jurídica gratuita não está sendo cumprido adequadamente pelo Estado e como a reforma trabalhista agravou a situação dos trabalhadores desprovidos de assistência jurídica de qualidade, o que pode resultar em graves prejuízos.

O principal objetivo deste artigo é estimular a reflexão e fazer uma crítica ao sistema atual que tem tolerado a ausência de atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho, o que é uma violação do direito constitucional do acesso à justiça. A metodologia empregada consistiu em pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa.

## **2 ACESSO À JUSTIÇA E CRIAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Conforme o art. 5º, XXXV da Constituição Federal “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O que também se conhece por princípio do acesso à justiça ou princípio da inafastabilidade da jurisdição.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior “por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico”. (THEODORO JÚNIOR, 2015)

O termo "acesso à justiça" é complexo, mas aponta para duas metas do sistema legal: permitir que as pessoas façam valer seus direitos e/ou resolvam seus conflitos sob a tutela do Estado. Primeiramente, o sistema deve ser equitativo para todos; em segundo lugar, deve gerar resultados que sejam justos para cada indivíduo. O acesso à justiça pode ser visto como o alicerce mais básico e essencial dos direitos fundamentais em um sistema legal moderno e igualitário, que não apenas declara, mas efetivamente garante os direitos de todos. (CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça, p. 8.)

Logo, o acesso à justiça, não se limita apenas à capacidade da população de utilizar os serviços jurídicos, mas também engloba a busca pela aplicação da lei em prol das pessoas mais desfavorecidas. Isso está intimamente ligado à noção de cidadania, especialmente porque o direito de acesso à justiça serve como base para a garantia de outros direitos e como um meio de tornar efetivas as prerrogativas dos cidadãos.

O acesso à justiça enfrenta desafios para ser efetivo para todo o povo, porém as dificuldades são ainda maiores para aqueles que enfrentam dificuldades financeiras, isto é, economicamente desfavorecidas. Para esse grupo, os obstáculos começam pelo reconhecimento de que seus problemas poderiam ser resolvidos por meio do sistema legal.

### **2.1 Evolução histórica do acesso à justiça**

Os pioneiros nesse assunto foram os autores já citados acima, Mauro Capelletti e Brynat Garth a partir das ondas renovatórias do acesso à justiça. A primeira onda se concentra na prestação de assistência jurídica gratuita para as pessoas que são consideradas hipossuficientes, ou seja, que não têm recursos financeiros para contratar um advogado e pagar as despesas processuais. Sendo assim, os custos elevados dos procedimentos judiciais, os honorários advocatícios e as taxas associadas muitas vezes levam as pessoas mais carentes a abrir mão de seus direitos.

Essa fase está relacionada à busca pela asseguuração das condições essenciais para tornar os serviços jurídicos acessíveis às pessoas de menor poder econômico. Isso envolve a isenção

de taxas e despesas do processo judicial, bem como o estabelecimento de um sistema de advocacia pública voltado para aqueles que não têm recursos suficientes. Nas perspectivas de Mauro e Bryant, podemos observar que:

(...) Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais.

Este modelo envolve a contratação pelo Estado de advogados independentes para fornecer assistência jurídica aos cidadãos de baixa renda, com o objetivo de promover uma justiça equitativa. O segundo sistema, destacado por Cappelletti, se refere a um modelo em que os advogados são custeados pelo governo, com um propósito diferente do sistema *judicare*, o que reflete sua origem mais moderna. Por fim, o conceito de sistemas mistos abrange várias combinações entre os modelos mencionados anteriormente.

Na segunda onda, trata-se dos direitos coletivos e difusos, que envolvem várias pessoas em uma mesma situação jurídica e garantem tutela jurisdicional a todos os envolvidos. O art. 81, parágrafo único, inciso I da lei nº 8.078/1990 estabelece legalmente que: “a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível”.

A terceira onda trata da representação em juízo, com ênfase no oferecimento de representação para todos os direitos. Ela introduz a ideia de que os juízes não devem se limitar ao tradicional papel de observadores passivos, mas sim assumir um papel criativo e inovador na condução dos processos judiciais. Sob essa perspectiva, os magistrados devem agir com o objetivo de superar as barreiras burocráticas e formalidades que podem obstruir a entrega eficaz da justiça.

## **2.2 Criação da Defensoria Pública**

Antigamente, a assistência fornecida às pessoas economicamente desfavorecidas no Brasil costumava ser percebida como um ato beneficente, com dimensão predominantemente moral. Somente com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 1930 é que essa responsabilidade se tornou uma obrigação legal. O Estado só assumiu a responsabilidade pela defesa em juízo dos necessitados durante o período imperial e a partir da Constituição Federal de 1934. Para algumas pessoas, essa responsabilidade só se tornou efetiva a partir da

Constituição de 1946 e foi prestada, inicialmente, pelo Ministério Público, conforme observado por Camila Vieira. (MOURA, 2016).

Ao analisar as diferentes abordagens adotadas pelas várias Constituições brasileiras, tornou-se evidente a necessidade de estabelecer uma instituição dedicada e permanente para garantir de maneira eficaz que a população mais carente tivesse acesso à justiça. Isso era essencial para contribuir com o ideal de uma República cada vez mais igualitária, digna e cidadã.

Assim, de acordo com o artigo 134 da Constituição Federal de 1988, foi criada a Defensoria Pública, uma instituição fundamental para a função jurisdicional do Estado. A Defensoria Pública tem como missão fornecer orientação jurídica, promover os direitos humanos e proteger, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, os direitos individuais e coletivos dos necessitados de forma abrangente e gratuita.

Segundo prescreve José Wagner Farias, a Defensoria Pública não se limita apenas a proteger os economicamente desfavorecidos; ela é, na verdade, uma ferramenta do Estado que está a disposição da sociedade para enfrentar uma ampla gama de obstáculos, que podem ser de natureza econômica, social, funcional, cultural, política e de outras áreas. Ao fazê-lo, a Defensoria Pública leva em consideração não apenas os direitos em questão, mas também as circunstâncias individuais e peculiaridades dos assistidos, reconhecendo a realidade que cada pessoa enfrenta. Isso é fundamental para evitar que injustiças persistam no sistema. (FARIAS, 2014).

Visando dar maior eficácia ao que foi visto acima, em 12 de janeiro de 1994, foi alterada a Lei Complementar nº 80 que estrutura a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelece diretrizes para a sua estruturação nos estados, bem como inclui outras medidas a serem tomadas.

A criação da Defensoria Pública teve um impacto direto no acesso à justiça, ampliando as oportunidades de acesso ao conhecimento jurídico. Através dela, as pessoas economicamente desfavorecidas passaram a ter acesso à orientação legal, não se limitando apenas à isenção das custas inerentes ao judiciário. Dessa forma, foi possibilitada a inclusão dos mais carentes e tornou-se um instrumento fundamental do Estado de Direito Democrático. Essa mudança foi influenciada pelas ondas renovatórias descritas por Cappelletti e Garth.

No Brasil, atualmente, temos as Defensorias Públicas Estaduais e a Defensoria Pública da União em operação. A Defensoria Pública Estadual lida com questões da Justiça Estadual, enquanto a Defensoria Pública da União atua na Justiça Federal, Justiça Militar, Justiça Eleitoral e, teoricamente, também na Justiça do Trabalho.

O foco deste trabalho é examinar a não participação da Defensoria Pública Da União

nos casos relacionados à Justiça do Trabalho e os prejuízos decorrentes da ausência de atuação.

Atualmente, a assistência jurídica ao trabalhador é fornecida apenas pelos sindicatos, mas eles não têm capacidade para atender a todas as demandas. O trabalhador muitas vezes precisa recorrer ao *ius postulandi*, um recurso que permite a pessoas sem conhecimento técnico ou compreensão das leis processuais contestar suas demandas nos tribunais. (SOUZA, 2010)

Muitos trabalhadores que precisam de assistência jurídica gratuita ao buscar a Justiça do Trabalho desconhecem a existência da Defensoria Pública que poderia ajudá-los ou ainda que quem deveria atendê-los é a Defensoria Pública da União, mas que na prática não o faz. Em decorrência desse fato, essas pessoas quando não recorrem ao *jus postulandi*, recorrem a indivíduos que se encontram nos arredores dos fóruns e tribunais que os abordam prometendo “causa ganha” visando obter vantagem econômica com os litígios. Essa prática é extremamente comum no Brasil.

### **3 FERRAMENTAS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Visto que já exploramos os aspectos gerais e históricos relativos ao acesso à justiça, agora é o momento de aprofundar-se, especificamente, na assistência jurídica gratuita no contexto da Justiça do Trabalho. Esta área da justiça é especializada e tem suas próprias características desde o seu surgimento, o que a torna de particular relevância para o tema do presente artigo.

Também é fundamental abordarmos esse tópico, uma vez que a Defensoria Pública tem fornecido assistência jurídica nas outras esferas da justiça. Na Justiça do Trabalho, contudo, identificamos lacuna nesse serviço.

#### **3.1 Benefícios da Justiça Gratuita no Direito do Trabalho**

No que diz respeito à concessão do benefício da Justiça gratuita, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com sua redação modificada pela lei 13.467/2017, estabelece o seguinte:

Art. 790 - § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que

comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Para contextualizar, considerando que o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é atualmente R\$7.507,49, conforme Ministério da Previdência Social. Um trabalhador deve receber uma remuneração de no máximo R\$3.0002,99 (equivalente a 40% desse valor) para ter direito à justiça gratuita automaticamente. Se a renda da parte, todavia, exceder esse valor, será necessário comprovar insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo, a fim de ter direito ao benefício da justiça gratuita.

A reforma trabalhista introduziu alterações significativas para aqueles que recebem assistência jurídica gratuita. Mesmo para as partes beneficiárias desse serviço, a reforma estabeleceu a obrigatoriedade de pagamento de honorários periciais caso a parte seja considerada sucumbente do objeto da perícia. Ademais, a reforma também determina que a parte beneficiária da justiça gratuita seja responsável pelos honorários advocatícios de sucumbência.

Um ponto a ser destacado é o parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, que permite que o montante desses honorários seja deduzido dos créditos obtidos em outro processo, desde que esses créditos sejam suficientes para cobrir essa despesa. Não obstante, no caso de inexistência de créditos processuais do beneficiário da justiça gratuita em outro processo, a lei estabelece o seguinte cenário:

Art. 791-A- § 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A reforma inclui uma nova medida que implica o pagamento de custas processuais quando alguém faltar a uma audiência e sua reclamação é arquivada, mesmo se essa pessoa tem direito à assistência judiciária gratuita. A menos que consiga comprovar, dentro de 15 dias, que a ausência foi por um motivo legalmente aceitável. Além disso, essa taxa de custas processuais se torna uma exigência para iniciar uma nova ação.

Essas mudanças podem parecer simples à primeira vista, mas quando se trata de pessoas sem assistência de um advogado, percebe-se que é extremamente difícil para elas terem conhecimento dessas consequências. No início, elas podem nem mesmo estar cientes da data da sua audiência. Em seguida, desconhecem que a ausência acarreta o pagamento dessas

taxas e, por último, mas não menos importante, não sabem que a ausência pode ser justificada dentro de um prazo de 15 dias.

### **3.2 Assistência jurídica gratuita no Direito do Trabalho**

Ao contrário da situação na Justiça Comum, a grande parte das pessoas envolvidas em processos na Justiça do Trabalho não possui recursos financeiros suficientes para cobrir os custos relacionados ao processo legal, sem afetar seu próprio sustento e o de suas famílias (SILVA, 2011). Isso se soma ao fato de que a Justiça do Trabalho é muitas vezes considerada a instituição jurídica dos desempregados.

Com base no relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça, em 2016, constatou-se que a temática mais recorrente nas Reclamações Trabalhistas foi a das verbas rescisórias. Essa constatação nos leva a refletir sobre a dificuldade enfrentada por pessoas que, na maioria das vezes, não conseguem receber esse montante. Tal situação levanta a questão: se a maior parte dos indivíduos não consegue sequer obter suas verbas rescisórias, como poderiam arcar com os custos para contratar um advogado? Este cenário ilustra a carência de acesso à assistência jurídica, especialmente na esfera trabalhista, evidenciando um desafio significativo para os trabalhadores na busca e garantia de seus direitos.

No âmbito trabalhista, a assistência judiciária gratuita foi regulamentada com a promulgação da Lei nº 5.584/70, a qual nomeou o sindicato da categoria profissional do trabalhador para a responsabilidade de assistir juridicamente os mais necessitados.

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (BRASIL, 1970)

Desta forma, caso o trabalhador preencha os critérios propostos na legislação, ele terá direito à assistência jurídica oferecida pelo sindicato correspondente à sua categoria, mesmo que não seja um membro associado desta entidade sindical. Isso significa que, mediante o cumprimento dos requisitos legais, o trabalhador poderá contar com suporte jurídico por meio do sindicato, independentemente da filiação a essa organização.

Caso não exista um sindicato na região, de acordo com o artigo 17 da lei nº 5.584/1970, a assistência aos trabalhadores deve ser assegurada pelos promotores ou defensores públicos. Este dispositivo legal garante que, na ausência de representação sindical, os promotores ou defensores públicos assumam a responsabilidade pela assistência jurídica aos trabalhadores, garantindo o acesso à orientação legal e defesa dos seus direitos. (SILVA, 2011)

Conforme uma análise do Artigo 5º, Inciso LXXIV e o Artigo 134 da Constituição

Federal, juntamente com a Lei da Defensoria Pública LC 80/94, estabelece-se que o Estado, por meio da Defensoria Pública da União, é encarregado de prover assistência jurídica aos indivíduos carentes. No entanto, ainda permanecem em vigor os Artigos 14 (caput) e 18 da Lei 5.584/70, bem como os Artigos 514 (alínea b), 592 (inciso I, "a") e inciso II, "a" da CLT, que atribuem aos sindicatos, tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores, a responsabilidade de oferecer assistência jurídica.

Houve um debate sobre se a Defensoria Pública estaria liberada de sua responsabilidade no campo trabalhista devido à atribuição dessa assistência aos sindicatos. Como foi mencionado, todavia, a incumbência da Defensoria é de natureza constitucional, o que automaticamente descartaria essa possibilidade. Ou seja, apesar da atribuição dos sindicatos, a responsabilidade constitucional da Defensoria Pública permanece inalterada, garantindo a assistência jurídica aos necessitados, inclusive no âmbito trabalhista.

### ***3.3 Jus Postulandi***

No âmbito do processo civil, é comum que a parte tenha um advogado regularmente credenciado pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103, CPC/2015) para atuar em seu nome perante o tribunal, exceto em situações específicas, como nos juizados especiais para processos com valor de até vinte salários mínimos (art. 9º, Lei 9.099/95).

Também nomeado de *Ius Postulandi*, refere-se à capacidade das partes, tanto empregados quanto empregadores, de atuar em juízo sem a necessidade da presença de um advogado, como estipulado pelo artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. (BRASIL, 1943)

Segundo Mauro Schiavi, o *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho tem sido historicamente controverso. Existem aqueles que defendem sua manutenção, argumentando que isso facilita o acesso à Justiça, enquanto outros sustentam sua abolição, devido à complexidade do Direito Material e Processual do Trabalho, o que poderia criar uma ilusão de acesso à Justiça. (SCHIIVI, 2016)

Conforme Otávio Pinto e Silva, ter um advogado ao lado da parte sempre contribui para uma melhor organização do processo. Com um serviço de assistência judiciária à disposição do trabalhador, o instituto do *jus postulandi* torna-se dispensável. (SILVA, 2000, pág. 28)

É relevante destacar que, mesmo no âmbito da Justiça do Trabalho, existem situações excepcionais em relação ao uso do *jus postulandi*, como indicado pela Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

**JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.  
Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010**

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2010)

Sergio Pinto Martins afirma que a presença do advogado deveria ser obrigatória em todos os processos, inclusive na esfera da Justiça do Trabalho, pois o advogado é o profissional especializado na representação. Além disso, a falta de um advogado para o reclamante resulta em desequilíbrio na dinâmica processual, já que a parte poderá não ser capaz de pleitear seus direitos tão eficientemente quanto o empregador que tem o respaldo de um advogado, podendo acarretar na perda de direitos devido à não observância de prazos, entre outros aspectos. (MARTINS, 2011)

Para ilustrar o quão complexo é para alguém sem experiência acessar a Justiça por conta própria, pode-se simplesmente questionar o significado de termos como, "revelia", "preparo do recurso", "preclusão", "autos conclusos", "prescrição" e outros semelhantes.

Facilitar o acesso à justiça para os trabalhadores não se limita apenas a permitir a entrada física, ou seja, o livre acesso aos prédios onde opera o sistema judicial. Da mesma forma, não se resume a permitir que um trabalhador entre na Justiça sem representação legal; é crucial oferecer métodos eficazes para garantir que ele possa efetivamente usufruir de todas as possibilidades de acesso ao sistema judiciário.

### **3.4 Assistência jurídica dos sindicatos**

Entre as responsabilidades dos Sindicatos, são identificadas as seguintes funções: representação, negociação, atividade econômica, influência política, suporte assistencial e prestação de serviços jurídicos. Essas funções estão explicitadas tanto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto na vasta doutrina sobre o tema. O artigo 514 da CLT detalha os compromissos e obrigações dos Sindicatos, veja-se:

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.
- d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração

profissional na Classe.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

- a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- b) fundar e manter escolas de alfabetização e prevencionais.

Adicionalmente, o artigo 592 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula a assistência jurídica como um dos propósitos da contribuição sindical, estabelecendo esse direcionamento de forma clara.

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;

[...]

II - Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica; (BRASIL, 1976)

O artigo 14 da Lei 5.584/70 estabelece que na esfera da Justiça do Trabalho, a assistência judiciária mencionada na Lei 1.060/50 será oferecida pelo Sindicato correspondente à categoria profissional do empregado. Alguns autores, inclusive, defendem que o sindicato é o único responsável pela prestação desse suporte jurídico.

É relevante destacar que quando o trabalhador recebe suporte do Sindicato e a parte contrária perde o caso, esta última é obrigada a pagar honorários advocatícios de sucumbência aos advogados do Sindicato. Esses honorários são estabelecidos entre 5% (mínimo) e 15% (máximo) sobre o valor resultante da sentença ou do benefício econômico conquistado. Se não for possível mensurar esse valor, os honorários serão calculados com base no montante atualizado da causa. Essa norma se aplica inclusive em ações contra a Fazenda Pública, conforme estipulado pelo artigo 791-A e seu parágrafo 1º da CLT.

É necessário salientar também que, de acordo com o artigo 18 da mesma lei, a assistência jurídica será oferecida mesmo a trabalhadores não associados ao sindicato. Essa disposição pode parecer contraditória, especialmente após a implementação da Reforma Trabalhista, que removeu a natureza compulsória da contribuição sindical. Quando os trabalhadores não são obrigados a contribuir e apenas se associam por vontade própria, parece injusto que aqueles que não contribuem tenham os mesmos direitos que os que contribuem.

Thiago Melosi Sória levanta uma questão relevante sobre o caso dos associados que

antes faziam parte da categoria, mas deixaram de estar associados após o término do contrato de trabalho. Para o autor, é crucial considerar que o trabalhador tende a evitar processos contra seu empregador durante o vínculo empregatício. Se apenas os trabalhadores empregados pudessem receber assistência dos sindicatos, estes teriam pouquíssimas demandas. Ele conclui que o dever do Sindicato de oferecer suporte ao trabalhador permanece mesmo após o fim do contrato de emprego, desde que a demanda esteja relacionada ao antigo cargo ocupado. Além disso, ele afirma que embora a lei estabeleça a responsabilidade dos sindicatos em fornecer assistência jurídica, esses serviços não são oferecidos em quantidade suficiente. Como resultado, a atuação sindical nessa área é limitada, o que leva as necessidades não atendidas a serem supridas por outras instituições ou advogados privados. (SÓRIA, 2011)

Assim, a realidade da atuação dos sindicatos é caracterizada pela falta de estrutura para atender à demanda de todos os trabalhadores, independentemente de serem filiados ou não. Outrossim, algumas categorias nem mesmo possuem representação sindical. Como já discutido, a opção do jus postulandi não é uma solução adequada, e os trabalhadores não encontram a Defensoria Pública disponível para oferecer assistência. Essa é a base para toda a reflexão apresentada neste artigo, a qual será finalizada no próximo capítulo.

#### **4 OS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA DESASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Após explorar os conceitos de acesso à justiça, assistência jurídica gratuita e as ferramentas empregadas na esfera da Justiça do Trabalho para oferecer essa assistência, o foco central deste estudo recai sobre a importância da Defensoria Pública para viabilizar o acesso à justiça no âmbito trabalhista e por que essa garantia não tem sido plenamente concretizada. Quais seriam as possíveis consequências para o indivíduo em situação de vulnerabilidade, necessitado de assistência jurídica em todos os seus aspectos? E, de forma prática, qual seria a solução mais viável para esse problema?

Estas são algumas questões abordadas neste último capítulo, sem prometer soluções definitivas, dada a natureza científica do estudo. O objetivo, no entanto, é contribuir para a reflexão sobre esse tema frequentemente negligenciado.

Abordar-se-a, inicialmente, a inexistência da Defensoria Pública do Trabalho, além de explorar os prejuízos acarretados pela ausência de assistência jurídica para trabalhadores incapazes de arcar com os custos de um advogado. Por fim, irá ser dissertado sobre a possibilidade de reparação integral ao trabalhador em questão.

##### **4.1 Defensorias Públicas no Brasil**

Conforme já demonstrado, a Defensoria Pública é uma instituição essencial da justiça, com base na Constituição, no artigo 134. Este artigo estipula que cabe à Defensoria, como parte e instrumento do sistema democrático, fornecer orientação jurídica, promover os direitos humanos e defender, em todas as esferas (judicial e extrajudicial), os direitos individuais e coletivos de maneira abrangente e gratuita para aqueles necessitados, conforme o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Após a Emenda Constitucional 80/2014, a Defensoria Pública foi reorganizada na Constituição, mantendo-se no capítulo das "Funções Essenciais à Justiça", mas ganhou uma seção própria, saindo da categoria "Advocacia Pública" para uma seção distinta intitulada "Da Defensoria Pública".

Dessa forma, a Defensoria Pública desempenha um papel crucial na concretização dos direitos mencionados anteriormente, assegurando o acesso à Justiça para aqueles em situação de necessidade.

Porém, de acordo com o Mapa da Defensoria Pública (2022):

Atualmente, o território brasileiro possui 2.598 comarcas regularmente instaladas. Diante do insuficiente quantitativo de Defensores(as) Públicos(as), apenas 1.231 comarcas são regularmente atendidas pela Defensoria Pública, representando 47,4% do quantitativo total.

Esses dados só comprovam o grande déficit de defensores existentes nas comarcas brasileiras.

#### **4.2 Competência da Defensoria Pública no âmbito da Justiça do Trabalho**

Conforme estabelecido no artigo 14 da Lei Complementar 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelece diretrizes gerais para a estruturação do órgão nos Estados, a Defensoria Pública da União tem a atribuição de atuar em diversos âmbitos judiciais, como a Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, nos Tribunais Superiores e nas instâncias administrativas da União. Assim, de acordo com a legislação, é responsabilidade da DPU, por ser um órgão federal, prestar assistência aos necessitados para entrar com ações na Justiça do Trabalho.

Desde o dia 8 de janeiro de 2007, todavia, existe a Portaria 001 da Defensoria Pública da União que estabelece:

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO, com fundamento no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

CONSIDERANDO a exigência republicana de tratar a todos de maneira uniforme;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União é instituição de abrangência nacional;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União ainda está implantada em caráter emergencial e provisório;

CONSIDERANDO que atualmente existem apenas 191 cargos de Defensor Público da Segunda Categoria, 56 da Primeira Categoria e 34 da Categoria Especial;

CONSIDERANDO que só se encontram providos 167 cargos da Segunda Categoria, 15 da Primeira Categoria e 33 da Categoria Especial;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União ainda não possui uma carreira de apoio e que conta com apenas 94 servidores cedidos ou requisitados;

CONSIDERANDO o reconhecimento da cláusula da reserva do possível pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, estabelece em seu art. 14 que aos sindicatos impõe-se à obrigação de prestar assistência jurídica em matéria trabalhista;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação integral junto aos órgãos da Justiça Federal nas localidades em que já se encontra instalada a Defensoria Pública da União;

RESOLVE regulamentar a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União em todo o país da seguinte forma:

Art. 1º. A Defensoria Pública da União deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita em todas as matérias no âmbito da Justiça Federal em que já haja Unidade da Instituição instalada, não se fazendo mais necessária a contratação de Advogados Dativos pelo Poder Judiciário federal nessas localidades.

Art. 2º. A Defensoria Pública da União deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita, inclusive, no ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal nas Seções Judiciárias e Subseções Judiciárias que já contam com Unidades da Instituição, dispensando-se gradativamente, assim, a manutenção dos serviços de atermação mantidos pelo Poder Judiciário nessas localidades.

**Art. 3º. A atuação da Defensoria Pública da União no âmbito das causas trabalhistas deverá ocorrer de forma integral nas Unidades em que isso for possível, ou seja, no atendimento à população carente junto à Justiça do Trabalho dar-se-á preferencialmente aos hipossuficientes não sindicalizados.**

**Art. 4º. Nos casos de impossibilidade de prestação de assistência jurídica integral e gratuita junto à Justiça do Trabalho, deverá o Defensor Público informar ao requerente a impossibilidade do deferimento da assistência jurídica em razão da falta de estrutura da**

### **Defensoria Pública no prazo de cinco dias contados da data do atendimento inicial.**

Parágrafo único. Caso o requerente da assistência não seja comunicado no prazo de cinco dias, a assistência jurídica deverá ser regularmente prestada se presumida ou comprovada a necessidade.

Art. 5º. O Defensor Público-Chefe deverá remeter, mensalmente, cópia dos Procedimentos de Assistência Jurídica em que não se patrocinar ação, por ser manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses do assistido (art. 44, XII, LC 80/94), bem como relatório resumido com o número total de negativas de assistência relativas às causas Trabalhistas.

Art. 6º. Todos os Chefes das Unidades da Defensoria Pública da União deverão encaminhar ao Defensor Público-Geral da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente Portaria, solicitação fundamentada para a não prestação de assistência jurídica integral e gratuita na área trabalhista.

Art. 7º. Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação. Portaria nº 001, de 08 de janeiro de 2007. Publicada no DOU de 09.01.2007, seção 1, página 28.

Por conseguinte, é por meio desta portaria que a Defensoria Pública da União se recusa a oferecer assistência para aqueles que precisam, no mínimo, de orientação jurídica no contexto do Direito do Trabalho. Tornou-se algo comum, muitas pessoas desconhecem as razões. Estagiários entram e saem da Defensoria Pública da União e já são orientados de que este órgão não oferece assistência nesses casos. O que desperta interesse é que nos concursos para a seleção de Defensores Públicos da União, matérias como Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho são incluídas no edital de seleção. Mas para que lugar devem recorrer os indivíduos que necessitam deste serviço? Por qual motivo esse direito constitucional está sendo negado?

Para essas pessoas, restam o Jus Postulandi, a assistência jurídica dos sindicatos, que como já discutido, não são opções ideais para o trabalhador, bem como a contratação de um advogado particular, acarretando prejuízos financeiros para a parte.

### **4.3 Modificações da reforma trabalhista**

Alterações feitas pela lei 13.467/2017 podem trazer dificuldades significativas para o trabalhador desassistido pelo defensor público e sem condições de arcar com o advogado. Dentre essas mudanças, pode-se citar a não obrigatoriedade de sindicalização, honorários periciais e honorários de sucumbência.

Primeiramente, observa-se a contribuição sindical como optativa, ou seja, somente quem decidir se filiar ao sindicato da sua área será responsável por contribuir financeiramente.

Para muitas pessoas sem conhecimento específico, essa mudança foi positiva, já que muitas vezes não tinham familiaridade com seus sindicatos e viam como injusto pagar por algo sem observar benefícios claros.

O impasse, no entanto, está relacionado ao fato de que os serviços jurídicos gratuitos na Justiça do Trabalho geralmente são oferecidos pelos sindicatos. Se um sindicato não obtém receita suficiente, a consequência pode ser a redução na qualidade dos serviços prestados ou até mesmo a interrupção desses serviços.

Aqui estão alguns textos da CLT que abordam esse tema:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Foi destacada a importância de obter a autorização prévia das partes para que tanto o trabalhador quanto o empregador, efetuem o pagamento de sua contribuição sindical.

Além disso, outro momento crucial no processo trabalhista que sofreu alterações foi a perícia. Ela pode ser médica para avaliar doenças relacionadas ao trabalho ou técnica para analisar condições de insalubridade ou periculosidade no ambiente laboral. Geralmente, os trabalhadores que entram com ações na Justiça do Trabalho não têm experiência nesse processo, e quando a perícia é necessária, eles podem se sentir perdidos, sem saber o que esperar.

A presença de um advogado é fundamental durante a perícia. Desde informar sobre o horário da perícia até orientar sobre os documentos necessários, o advogado desempenha um papel crucial para guiar o reclamante nesse momento processual, inclusive para se manifestar sobre o laudo médico ou técnico durante a perícia.

A reforma trabalhista evidenciou ainda mais essa urgência devido a mesmo que o autor da ação seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, se ele perder na perícia - isto é, se não conseguir comprovar o que estava buscando com a perícia -, terá que pagar pelos custos dos especialistas envolvidos, algo que antes era coberto pelo governo para aqueles com assistência gratuita.

É possível notar essa mudança na legislação atual:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 2o O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3o O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Fica evidente ao ler o parágrafo quarto que é possível quitar os honorários periciais usando dinheiro recebido de outro processo. A exceção é quando não há valores decorrentes do processo em questão ou de outro, sendo a União responsável por cobrir esses custos.

Assim, fica claro o quão crucial é a presença de um advogado nesse momento do processo. Caso contrário, o reclamante corre o risco de não ter seu direito reconhecido ou, mesmo que reconhecido, ter que utilizar o montante recebido unicamente para quitar os honorários periciais.

Por fim, tem-se o artigo 791-A da CLT que prevê o arbitramento dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. Ele foi mais uma das modificações da reforma trabalhista que trouxe impactos para o processo do trabalho.

Eis o texto legal:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o **beneficiário da justiça gratuita**, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Com base no que foi exposto, é importante ressaltar que os honorários sucumbenciais se aplicam inclusive aos beneficiários da assistência judiciária gratuita. Em outras palavras, caso uma parte hipossuficiente em um processo perca, ela pode ser responsável por pagar os honorários advocatícios da outra parte.

Segundo Maurício Godinho Delgado, essa mudança pode prejudicar o direito constitucional à assistência judiciária gratuita, bem como o amplo acesso à justiça para a grande maioria dos trabalhadores, devido aos altos riscos financeiros associados aos processos trabalhistas. (DELGADO, 2017)

Para demonstrar essa situação, utiliza-se o raciocínio de José Lúcio Munhoz. Imagine alguém que sempre cumpriu suas obrigações legais e seguiu corretamente tudo o que foi acordado em um contrato. Essa pessoa vai ao tribunal buscando receber um pagamento que acredita ser seu por direito, mas a decisão judicial não reconhece essa reivindicação e, além disso, impõe a ela a obrigação de pagar uma quantia considerável sobre algo que nunca deveu a ninguém. (MUNHOZ, 2018)

Neste momento, a importância de uma assistência jurídica gratuita de qualidade, por meio de um advogado ou defensor público competente, se torna crucial. Afinal, alguém que entra com uma reclamação na Justiça normalmente o faz porque tem consciência ou confiança em seus direitos. Se o processo não contar com um bom advogado ou se a pessoa estiver agindo por conta própria (*jus postulandi*), as chances de ela perder aumentam consideravelmente. Isso pode resultar em um acesso reduzido à justiça, pois além do receio de não obter uma vitória, há também o medo de sair em desvantagem financeira.

#### **4.4 Aplicação subsidiária do Princípio da Reparação Integral**

Como mencionado anteriormente, mesmo quando um trabalhador tem a opção de representar a si mesmo legalmente (*Jus Postulandi*) ou receber assistência jurídica do Sindicato, a presença de um advogado torna-se crucial na ausência da Defensoria Pública para garantir a efetiva defesa de seus direitos e o acesso à justiça. Em casos nos quais o empregado busca judicialmente o pagamento de valores que deveriam ter sido recebidos no passado, muitas vezes verbas essenciais para subsistência, uma parte desse montante é subtraída para cobrir os honorários do advogado contratado, resultando em um prejuízo evidente para o trabalhador.

Sendo assim, é viável considerar que o empregador responsável por negligenciar o pagamento oportuno desses valores deveria também arcar com os custos advocatícios. Isso se baseia no princípio da reparação integral do dano, previsto no Código Civil, conforme demonstrado nos artigos 389, 395 e 404.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e

danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

O uso desse recurso do Código Civil é respaldado pela própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu artigo 8º:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Os honorários mencionados no Código Civil não se referem aos honorários de sucumbência, mas sim aos honorários do advogado contratado, que devem ser ressarcidos à parte vencedora como uma forma de indenização. Se o empregador tivesse pago corretamente, o trabalhador não precisaria buscar assistência legal. Essa compensação não só indenizaria, como também teria um caráter educativo para o infrator.

É uma solução justa enquanto não houver mudanças na Portaria da DPU ou a concepção de uma Defensoria Pública do Trabalho, o que parece improvável dado o atual cenário. A Constituição assegura a assistência jurídica completa, inclusive para aqueles sem recursos, mas essa realidade não se concretiza na prática.

Maria Helena Mallmann, ministra do Tribunal Superior do Trabalho, expõe que:

Apesar de tão clara disposição constitucional, justamente o jurisdicionado trabalhista - provavelmente o mais carente entre todos -, não goza de suficiente assistência judiciária, o que representa uma anomalia grave do sistema que insiste em se prolongar no tempo. (MALLMANN et al, 2015)

Esta afirmação ganha maior importância ao considerar a necessidade de especialização no Processo do Trabalho, onde a presença de um profissional qualificado é crucial para garantir o acesso real à justiça para os trabalhadores. É evidente que esse papel deveria ser desempenhado pela Defensoria Pública ou, caso contrário, a reparação total do dano deve ser garantida.

Uma outra forma de tornar a assistência jurídica gratuita mais acessível à população é estabelecer parcerias com universidades, unindo a educação jurídica à prestação de assistência legal gratuita. (XAVIER, 2002)

Estabelecer parcerias com universidades poderia oferecer uma solução para os trabalhadores desassistidos pelo Estado. Além disso, seria uma valiosa oportunidade para os estudantes de Direito que frequentemente terminam a faculdade sem experiência prática na área trabalhista.

O Poder Executivo precisa agir para garantir o acesso à justiça, principalmente através da regulamentação urgente da Defensoria Pública. A falta de atuação dela impede que muitas pessoas assegurem seus direitos trabalhistas. Embora existam outras opções, ficou evidente que a ausência de um advogado pode trazer grandes prejuízos aos trabalhadores. Oferecer assistência jurídica completa aos mais vulneráveis é responsabilidade do Estado, tornando as alternativas como a assistência dos sindicatos ou o Jus Postulandi opções apenas para aqueles que optarem por elas. Isso garantiria igualdade no processo e um acesso real à justiça.

## 5 CONCLUSÃO

Para aqueles em situação financeira desfavorável, o acesso à justiça, por meio da assistência jurídica gratuita integral, enfrenta dificuldades em alcançar todas as pessoas que necessitam desse suporte em todas as áreas. Embora a Defensoria Pública tenha reduzido essa lacuna, ainda existe um abismo entre defensores e aqueles que precisam de assistência. Ademais, em áreas onde a Defensoria ainda não está presente, o problema persiste.

No contexto da Justiça do Trabalho, a Defensoria Pública da União, responsável por tais casos, enfrenta limitações estruturais devido à escassez de profissionais. Isso deixa o trabalhador, muitas vezes o mais necessitado de assistência, sem opções viáveis.

A situação piorou com a Reforma Trabalhista, que não simplificou as questões para aqueles não familiarizados com o sistema legal. Longe disso, tornou o processo mais complexo, afastando-se do modelo conciliatório anterior, que era mais acessível e de resolução mais fácil.

Houve um tempo em que se acreditava que a Justiça do Trabalho não demandava necessariamente a presença de advogados, levando à adoção do *Jus Postulandi*. Da mesma forma foi incubida essa assistência jurídica aos sindicatos que, nos dias de hoje, não conseguem suprir as necessidades dos trabalhadores, que conforme já foi dito, frequentemente buscam por suas verbas rescisórias.

A necessidade por assistência jurídica gratuita para os trabalhadores e a demanda por uma Defensoria mais abrangente são questões que como membros atuantes na sociedade e na comunidade acadêmica, devemos trazer à tona para reflexão. Tal assistência poderia ser fornecida até mesmo por estudantes de Direito.

Outra solução proposta é a aplicação da teoria da reparação integral ao trabalhador, com a utilização subsidiária do Código Civil.

Para muitos, a melhor solução envolve a reversão da Portaria da DPU, juntamente com a expansão de cargos no órgão: mais defensores significam mais atendimento aos trabalhadores.

A busca pela efetivação do acesso à Justiça não pode ser interrompida, e começa garantindo os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: 21 set. 2023

BRASIL. **LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 20/09/2023.

**Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2022**, Brasília: DPU, 2022.

Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografia-da-defensoria-publica-no-brasil-2022-ebook.pdf>. Acesso em 20/10/2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. **CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA**.

Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32195-38277-1-PB.pdf>. Acesso em 29 set. 2023.

CIENGLISKI, Thaís. **Justiça em Números indica temas mais demandados nos tribunais**.

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85421-justica-em-numeros-indica-os-assuntos-mais-demanda-dos-em-2016-nos-tribunais>. Acesso em: 29 set. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. Maurício Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. São Paulo, LTr, 2017.

Diário Oficial da União, Seção 1, Nº 6, terça-feira, 9 de janeiro de 2007, p. 28

EDUARDO FLORES VIEIRA (ed.). **PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2007**.

Disponível em: <https://www.dpu.def.br/portarias/gabdpgf/2007/46144-portaria-gabdpgf-dpgu-n-1-de-8-de-janeiro-de-2007-resolve-regulamentar-a-assistencia-juridica-prestada-pela-dpu-em-todo-o-pais>. Acesso em: 09 nov. 2023.

FARIAS, José Vagner de. **A legitimação constitucional da atuação da Defensoria Pública a partir da concepção de necessitado para além do aspecto econômico** / José Vagner de Farias. – 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2014.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994**. PLANALTO. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)>. Acesso em 22 set. 2023

**LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Acesso em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>.

**Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

MACHADO, Cibelle. **A Defensoria Publica na Justiça do Trabalho**. 2010. Disponível em: <[encurtador.com.br/bdhwF](http://encurtador.com.br/bdhwF)>. Acesso em 21 set. 2023

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Direito processual do trabalho: efetividade, acesso à justiça.** São Paulo: LTr, 1998

MALLMANN, Maria Helena et al. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho: superação de uma injustiça histórica.** 2015. Disponível em: < <https://bit.ly/2GolRdD> >. Acesso em: 19 nov. 2023

MEDINA, Francisco das Chagas. O JUS POSTULANDI E O ACESSO À JUSTIÇA NA ESFERA TRABALHISTA: A AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE UMA DEFENSORIA PÚBLICA DO TRABALHO NO BRASIL. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a65cdaa87ef58fd8>. Acesso em 01 nov. 2023.

MELO, Leandro Araújo Cabral de. **A concretização da Defensoria Pública da União perante a Justiça do Trabalho.** 2015. Disponível em: <https://cutt.ly/6g9UxsA>. Acesso em: 03 nov. 2023.

**Ministério da Previdência Social.** Piso previdenciário será de R\$ 1.320 a partir deste mês. gov.br, Maio de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias-e-conteudos/2023/maio/piso-previdenciario-ser-a-de-r-1-320-a-partir-deste-mes#:~:text=Da%20mesma%20forma%2C%20os%20valores,sendo%20R%24%207.507%2C49>>. Acesso em 22 set. 2023

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense: modelos de petições, recursos, sentenças e outros.** 32 ed. São Paulo, Atlas, 2011.

MOURA, Camila Vieira Nunes. **A Defensoria Pública e a defesa do direito à moradia de coletividades em situação de vulnerabilidade no espaço urbano** / Camila Vieira Nunes Moura. – 2016. 144 f.; 30 cm. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2016.

MUNHOZ, José Lúcio. **Sucumbência trabalhista: o remédio que pode matar.** 2018. Disponível em: < <https://bit.ly/2DoryB6> >. Acesso em: 01 nov. 2023

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: Um caminho para a Cidadania?** Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual do Ceará, Programa de Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade, 2007.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à Justiça.** São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, p. 9, 2001.

SANTOS, Enoque Ribeiro. FILHO, Ricardo Antonio Bittar Hajel. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.** 2020. Ed. 4o. Gen, Atlas.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 10ª edição. São Paulo, 2016.

SILVA, Otávio Pinto e. **Assistência judiciária na Justiça do Trabalho.** Revista do Advogado. São Paulo n.59, jun 2000.

SILVA, Thais Borges da. **A imprescindibilidade da instituição e fortalecimento da Defensoria Pública Trabalhista para o alcance do acesso efetivo à justiça.** Disponível em: <<https://cutt.ly/ng8cAHY>>. Acesso em: 20 out. 2023.

SILVA, Túlio Macêdo Rosa e. **Assistência jurídica gratuita como direito fundamental social diante da liberdade de exercício de funções sindicais.** 2011. Dissertação (Mestrado em

Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.  
Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2012.tde-27082013-143934>. Acesso em: 29 set. 2023.

SÓRIA, Thiago Melosi. **Assistência jurídica integral e justiça gratuita nos conflitos individuais do trabalho**. - São Paulo, 2011. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da USP – 125f, 30cm.

SOUZA, Cibelle Machado. **A DEFENSORIA PÚBLICA NA JUSTIÇA LABORAL**  
Disponível em: <<https://cutt.ly/4g8cEYj>> Acesso em: 20 set. 2023

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 730.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 425**. Jus postulandi na Justiça do Trabalho. Alcance. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. Disponível em: <<http://goo.gl/4WuSzt>> Acesso em: 20 out. 2023

XAVIER, Beatriz Rego. **Um novo conceito de acesso à Justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos**. 2002.

Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/716/1591>>. Acesso em: 19 nov. 2023